

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE001312/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/09/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR055102/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.236558/2025-02
DATA DO PROTOCOLO: 18/09/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTAD, CNPJ n. 09.474.792/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ ARAMICY BEZERRA PINTO e por seu Procurador, Sr(a). IBSEN PONTES MOREIRA PINTO e por seu Procurador, Sr(a). ARNALDO JOSE BARROS WANDERLEY;

E

SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.346.828/0001-45, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). RAQUEL CRISTINA SANTANA PRAXEDES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Econômica, dos Odontologistas**, com abrangência territorial em **CE**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 1º de setembro de 2025, o piso salarial dos cirurgiões-dentistas será de **R\$ 4.118,36 (quatro mil cento e dezoito reais e trinta e seis centavos)** mensais, para uma jornada de 20 horas semanais, sobre o salário de abril de 2025.

Parágrafo Primeiro: Os cirurgiões-dentistas abrangidos por esta Convenção não poderão receber valor inferior ao piso salarial da categoria de **R\$ 4.118,36 (quatro mil cento e dezoito reais e trinta e seis centavos)** por mês, exceto se prestarem serviços em jornada inferior a 20h semanais, oportunidade em que o pagamento poderá ser realizado proporcionalmente às horas trabalhadas.

Parágrafo Segundo: É permitida a contratação de jornada semanal superior a 20h, ou em regime de plantões, devendo, nestes casos, ser garantido o pagamento de salário proporcional ao número de horas contratadas, calculado a partir do piso salarial, através de contrato escrito e firmado entre o cirurgião - dentista e o empregador.

Parágrafo Terceiro: É assegurada jornada de 20 (vinte) horas semanais aos CIRURGIÕES-DENTISTAS, funcionários do Sistema Prisional do Estado do Ceará, ressalte-se que esta cláusula se refere a empregados que trabalham no sistema público.

Parágrafo Quarto: O salário mínimo do cirurgião-dentista deve ser calculado na proporção das horas contratadas utilizando como base o piso salarial previsto no parágrafo primeiro, por exemplo:

Jornada de 24 horas semanais: corresponde a R\$ 4.942,04 (quatro mil novecentos e quarenta e dois reais e quatro centavos);

Jornada de 30 horas semanais: corresponde a R\$ 6.177,54 (seis mil cento e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos);

Jornada de 36 horas semanais: corresponde a R\$ 7.413,05 (sete mil quatrocentos e treze reais e cinco centavos);

Jornada de 40 horas semanais: corresponde a R\$ 8.236,72 (oito mil duzentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos);

Jornada de 44 horas semanais: corresponde a R\$ 9.060,40 (nove mil e sessenta reais e quarenta centavos).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - ÍNDICE DE CORREÇÃO SALARIAL

A partir de **1º de setembro de 2025**, os salários vigentes acima do piso e até, duas vezes o teto do INSS, R\$ 16.314,82 (dezesesseis mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos) serão corrigidos pelo índice acordado de 5,32% (cinco vírgula trinta e dois por cento), índice referente ao INPC da data base, aplicados sobre os salários referentes a 30 de abril de 2025 deduzindo os reajustes automáticos e espontâneos já realizados no presente ano que tenham sido concedidos sob a rubrica específica de "antecipação de reajuste salarial", e não qualquer aumento de vencimento.

Parágrafo Primeiro: As diferenças salariais referentes aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2025 deverão ser pagas como **ABONO** no evento **INDENIZAÇÃO** em **2 (duas) parcelas**, equivalente a **4% (quatro por cento) por mês**, nas folhas de pagamento nos meses de setembro e outubro de 2025, sem encargos sociais.

Parágrafo Segundo: Não serão compensados os aumentos salariais decorrentes de implemento de idade, término de aprendizagem, promoção ou merecimento, transferência de função, estabelecimento ou localidade.

Parágrafo Terceiro: Aos empregados admitidos após a data base, a correção salarial deverá ser aplicada obedecendo sempre à proporcionalidade, variando e sendo determinado de acordo com o mês de admissão.

Parágrafo Quarto: As empresas que já tenham concedido reajuste de forma espontânea a partir de maio de 2025 deverão pagar, apenas, eventual diferença em relação ao piso ora ajustado.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - DIA DO PAGAMENTO

Os empregadores deverão pagar o salário de seus funcionários até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Aqueles que o realizarem com cheque, deverão fazê-lo até 14:00 horas, de modo a possibilitar que a compensação na rede bancária possa acontecer no mesmo dia do pagamento. Para os empregadores que efetuarem o pagamento por meio de depósito na conta bancária de seus empregados, os salários devem estar disponíveis também no 5º dia útil. Considera-se o dia de sábado e dias de greve bancária como dias úteis. Caso o quinto dia caia em domingo ou feriado, o pagamento será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

CLÁUSULA SEXTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fica convencionado que a assinatura na folha de pagamento e/ou contracheque será efetivada posteriormente ao recebimento de salário, obrigando-se os estabelecimentos empregadores a fornecer aos respectivos profissionais, comprovante de pagamento padronizado e formalmente preenchido com as discriminações das verbas salariais recebidas, bem como, os respectivos descontos, assim como a importância relativa ao depósito do FGTS devido na conta vinculada do empregado.

Parágrafo Único: Fica facultada ao empregador disponibilizar o comprovante de pagamento através da Internet quando o empregado manifestar o interesse.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DE SUBSTITUTO

Fica assegurada ao substituto a percepção de remuneração igual a do substituído, quando o período de substituição for superior a 30 (trinta) dias, desde que tenha sido efetivamente designado para este fim, pelo respectivo empregador, excetuando-se as vantagens pessoais.

CLÁUSULA OITAVA - ANTECIPAÇÃO SALARIAL

As empresas que, após o dia 1º de maio de 2025 e até a data da assinatura desta Convenção, reajustaram os salários dos seus empregados acima do piso estabelecido na presente Convenção, não poderão retroceder no aumento ofertado, salvo se este reajuste tiver caráter de antecipação por conta do acordo e desde que tenha sido mencionado no comprovante de pagamento em evento separado do salário base, comunicados, quadros de avisos etc.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA NONA - DO 13º SALÁRIO

Os empregadores incluirão no cálculo do pagamento do 13º salário os adicionais noturno e de insalubridade ou periculosidade, bem como as horas extras quando devidos, desde que tais verbas sejam percebidas em caráter habitual.

CLÁUSULA DÉCIMA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Os empregadores se comprometem a antecipar a 1º parcela do 13º salário por ocasião das férias conforme legislação vigente e mediante a solicitação formal do empregado.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

Fica assegurado aos empregados lotados no período da noite, adicional noturno equivalente a 20% (vinte por cento) da hora diurna, para o trabalho realizado das 22h00 (vinte e duas horas) de um dia até às 05h00 (cinco horas) do dia seguinte.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica garantido aos profissionais representados pelo Sindicato Profissional, adicional de insalubridade de 10, 20 e 40% definido a partir de perícia. O Adicional de Insalubridade incidirá sobre o piso nacional do salário mínimo.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE TITULAÇÃO

Os empregadores se comprometem a conceder, adicional de titulação aos Odontologistas, quando exigido como requisito obrigatório no ato da admissão, neste caso a ser pago já na primeira folha de pagamento, ou aos que concluírem durante seu contrato de trabalho, cursos de pós-graduação no percentual de 10% a nível de Especialização, de 15% para Mestrado e de 20% para Doutorado, reconhecidos pelo MEC e Conselho Federal de Odontologia - CFO, sobre o piso salarial indicado no caput da cláusula terceira, não cumulativos, desde que o curso seja diretamente relacionado com a função compatível com a habilitação do certificado e desempenhada na empresa, no efetivo exercício da profissão. Esse adicional não retroagirá a data-base.

Parágrafo primeiro: Existindo adicional de titulação similar prevalecerá a que oferecer maior valor, sem acumulação, concedido como evento independente, apenas durante o período que o empregado estiver no exercício da profissão.

Parágrafo segundo: O pagamento do adicional será condicionado à apresentação dos devidos comprovantes de titulação pela parte interessada e os cursos deverão ser presenciais.

Parágrafo terceiro: O pagamento do adicional de titulação tem vigência a partir da homologação desta convenção sendo vedada a cobrança de retroativos, nas hipóteses não previstas em Convenções Coletivas de Trabalho anteriormente firmadas entre o SINDIODONTO e o SINDESSEC.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - LICENÇA-MATERNIDADE

Fica assegurado às profissionais desta categoria o direito a 120 (cento e vinte) de repouso a título de licença-maternidade, sem prejuízo do emprego ou salário.

Parágrafo primeiro: O direito acima é extensivo as empregadas adotantes ou que possuam guarda judicial para fins de adoção, independentemente da idade do adotado e abrange o parto de natimorto;

Parágrafo segundo: Em caso de aborto espontâneo ou aborto previsto em lei (estupro ou risco de vida para a mãe) e aborto de feto anencéfalo, conforme ADPF 54/STF, será concedida à empregada licença maternidade de 28 (vinte e oito) dias, sem prejuízo do emprego ou salário.

Parágrafo terceiro: O valor do salário-maternidade será igual ao valor da remuneração integral equivalente a um mês de trabalho.

Parágrafo quarto: Caso a remuneração da empregada seja, parcialmente ou totalmente variável, será obedecido o seguinte critério: será considerada a média aritmética simples dos 6 últimos salários, apurada de acordo com o valor definido para a categoria profissional em lei ou convenção coletiva.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, as empresas pagarão R\$ 2.372,43 (dois mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos), a título de auxílio funeral, à família do mesmo, mediante apresentação do atestado de óbito, excluindo o falecimento do empregado por morte voluntária.

Parágrafo Único: As empresas que oferecem seguro de vida aos seus empregados ficam dispensadas deste pagamento.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE

O empregador deverá pagar a partir de 01 de setembro de 2025, às empregadas que tenham filhos até a data em que o menor completar 72 (setenta e dois) meses de idade, cessando, automaticamente, após esta data, a importância de R\$ 210,18 (duzentos e dez reais e dezoito centavos), por filho, para despesas com creches, colégios ou entidades congêneres, da livre escolha da empregada, mediante solicitação formal e comprovação de despesas, para que o empregador tenha documentos para demonstrar o pagamento do auxílio junto aos órgãos fiscalizadores.

Parágrafo Primeiro: O benefício acima será extensivo à mãe adotiva e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho com situação atestada pela justiça.

Parágrafo Segundo: Quando ocorrer de os cônjuges trabalharem na mesma empresa o auxílio não será cumulativo, sendo pago somente a um dos cônjuges, ficando previamente estabelecidos qual dos cônjuges receberá o auxílio.

Parágrafo Terceiro: O auxílio creche será concedido à empregada após o término do cumprimento da licença maternidade a partir da solicitação formal e entrega da certidão de nascimento da criança, sem retroatividade. No ato o setor pessoal entregará a beneficiária comprovante do recebimento da solicitação e da certidão.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AJUDA DE CUSTO BABÁ

O empregador deverá pagar a partir de **01 de setembro de 2025**, mediante solicitação formal, mensalmente, às empregadas que tenham filhos até a data em que o menor completar 72 (setenta e dois) meses de idade, cessando, automaticamente, após esta data, a importância R\$ 210,18 (duzentos e dez reais e dezoito centavos), para cada filho. Nesta hipótese, o comprovante de despesas será dispensado pelo empregador, entretanto, o auxílio, agora deverá ser denominado Ajuda de Custo Babá, e não haverá recolhimentos de encargos sociais.

Parágrafo Primeiro: O benefício acima será extensivo à mãe adotiva e aos empregados do sexo masculino (pai viúvo, separado judicialmente ou divorciado) que tenham a responsabilidade do filho com situação atestada pela justiça.

Parágrafo Segundo: Quando ocorrer de os cônjuges trabalharem na mesma empresa a ajuda de custo babá não será cumulativo, sendo pago somente a um dos cônjuges, ficando previamente estabelecidos qual dos cônjuges receberá o auxílio.

Parágrafo Terceiro: A Ajuda de Custo Babá será concedida à empregada após o término do cumprimento da licença maternidade a partir da solicitação formal e entrega da certidão de nascimento da criança, sem retroatividade. No ato o setor pessoal entregará a beneficiária comprovante do recebimento da solicitação e da certidão.

Relações de Trabalho ☐ Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada à empregada gestante, quando devidamente comprovada a gravidez perante o empregador, a estabilidade provisória de 5 (cinco) meses após o parto, podendo, todavia, o empregador rescindir o contrato de trabalho da empregada gestante, no curso do prazo acima,

nas hipóteses de justa causa e pelo processo estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INDENIZAÇÃO DOS PRE-APOSENTADOS

Ao empregado que for dispensado sem justa causa e que tenha na empresa mais de 05 (cinco) anos de serviços contínuos e que, concomitantemente, falte, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses para se aposentar, a empresa indenizará o valor das contribuições ao INSS (parte empregado e empregador) correspondente ao período necessário para que se complete o tempo de aposentadoria, com base no último salário reajustado na forma da presente Convenção, reembolso este que não terá natureza salarial.

Parágrafo Único: O empregado deverá comunicar o empregador com 24 (vinte e quatro) meses de antecedência a data prevista para sua aposentadoria.

Jornada de Trabalho □ Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HORA EXTRA

O pagamento de horas extras se fará no percentual de 50% (cinquenta por Cento) sobre o valor da hora normal.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FALTAS ABONADAS

Serão abonadas as faltas dos profissionais da categoria, decorrentes de participação em cursos de pósgraduação, congressos ou seminários, que se prestem ao aprimoramento profissional, de sua especialidade, no limite de 02 (dois) eventos anuais, desde que obedeça aos seguintes critérios:

a) que exista solicitação prévia, para aprovação do empregador, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

b) que o afastamento se limite a no mínimo 01 (um) profissional da categoria, ou no máximo 10% (dez por cento) dos profissionais cirurgiões dentistas, existentes na empresa, naquele período.

c) que o afastamento citado no item “b” não exceda a 6 (seis) dias corridos.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PLANTÃO DE 24 HORAS

Havendo interesse do profissional e da empresa, poderá ser realizada jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Parágrafo Primeiro: Os plantões de 24 horas consecutivas terão uma remuneração mínima equivalente ao dobro daquela fixada para plantões de 12 horas.

Parágrafo Segundo: As empresas poderão fixar, em comum acordo com os cirurgiões dentistas, plantões de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, desde que haja remuneração mínima equivalente ao dobro daquela fixada para plantões de 12 (doze) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPONIBILIDADE DE TRABALHO Á DISTÂNCIA

Fica estabelecido que o empregado (Odontologista) cirurgião-dentista que permanecer à disposição da empresa cumprindo jornada de plantonista à distância, requisitado através de sistema BIP, telefone ou outro meio qualquer de comunicação, receberá 1/3 (um terço) do valor da hora normal, contratada para a prestação de serviço no local da empresa. Em caso de efetivo atendimento, decorrente de sua condição de sobreaviso, a hora efetivamente trabalhada será paga como extraordinária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO

Para o horário diurno ou noturno, fica facultada a jornada de trabalho de 12X36, ou seja, 12 (doze horas) de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de repouso. Em cada jornada de trabalho de 12 (doze) horas, deverá existir um período de descanso de pelo menos 1 (uma) hora, para repouso e/ou alimentação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ALTERAÇÃO NA ESCALA

No caso de alteração de escala, o empregador compromete-se a assegurar a prioridade para o empregado que já esteja cumprindo a mesma escala de serviço há 18 (dezoito) meses ininterruptos.

Parágrafo Único: A prioridade que trata o caput da presente cláusula não se aplica às hipóteses em que a permanência do empregado na mesma escala de serviço se revele comprovadamente insustentável, podendo o empregador, mediante justificativa por escrito e com antecedência de 10 dias proceder à inserção do obreiro em outra escala.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRABALHO NO DIA DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E NOS FERIADOS

Quando a jornada do empregado coincidir com o dia feriado ou com o dia do descanso semanal remunerado, o pagamento do salário será feito em dobro, sendo facultado ao empregador conceder uma folga compensatória, além das folgas existentes cuja utilização deverá ser feita os 30 (trinta) dias subsequentes à data do trabalho em dia feriado ou em dia de descanso semanal remunerado.

Parágrafo Único: Esta cláusula não se aplica aos empregados com escala de 12x36 (doze horas de trabalho, por trinta e seis horas de descanso).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - BANCO DE HORAS

Por este instrumento e na melhor forma de direito, com fundamento no Inc., XXVI do Art. 7º da Constituição Federal e forma do Art. 611 e seguintes da CLT e de acordo com os termos da Lei nº 9.601/98 de 21 de janeiro de 1998 Art. 6º as partes, resolvem instituir pelo presente documento o Regime Especial de Compensação de Horas- Bancos de Horas.

a) A empresa adotará, segundo a necessidade de serviço, o sistema de compensação de horas, de modo que o acréscimo de horas em um ou mais dias(s) seja compensado com a correspondente redução de soma das jornadas de trabalho normais previstas para o período respectivo e a observância do repouso semanal remunerado.

b) As horas trabalhadas a mais deverão ser computadas em “horas a compensar” e zeradas a cada semestre. Caso as “horas a compensar” não sejam zeradas, o saldo de horas a mais deverá ser pago como hora extra na folha de pagamento do mês seguinte ao do semestre apurado. Caso as horas a compensar não sejam zeradas, o saldo negativo será descontado na folha de pagamento do mês seguinte ao do semestre apurado, observando-se, ainda, que a hora trabalhada a mais no domingo, feriado ou no dia de folga, deverá ser paga com acréscimo de 100% sobre a hora normal.

c) Serão excluídos do regime de compensação de jornada de trabalho, estabelecido na presente convenção, os profissionais que trabalham escala de plantão de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

d) As horas excedentes à jornada diária normal, prestadas por força do regime compensatório ora instituído, em nenhuma hipótese serão consideradas como extraordinárias e nem ensejarão qualquer repercussão no cálculo das férias, 13º salário, aviso prévio ou outra parcela qualquer típica dos contratos de trabalho.

e) O sistema de compensação de horas de trabalho (BANCO DE HORAS) ora instituído, poderá ser implantado de forma parcial em setores da empresa, conforme a necessidade do serviço.

f) Quando solicitado pelo empregado, o empregador deverá fornecer ao mesmo, extrato individual das horas trabalhadas (dia a dia) pelo regime de compensação, contendo nome completo do empregado, as horas trabalhadas a mais (dia a dia), as horas compensadas, as horas pagas, o saldo de horas a compensar ou a pagar, conforme o caso.

g) No caso de rescisão de contrato de trabalho será procedido o ajuste do sistema da seguinte forma:

1- O empregado com saldo credor de horas receberá o valor correspondente ao seu crédito no banco de horas acrescido do adicional legal.

2- O empregado com saldo devedor de horas terá o seu débito no banco de horas descontado dos haveres rescisórios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO PARA DESCANSO E AMAMENTAÇÃO

Será concedido intervalo de descanso de 15 (quinze) minutos a cada 2 (duas) horas de trabalho contínuo. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora. As empregadas, em período de amamentação, poderão usar 02 (dois) períodos diários de ½ (meia) hora, que serão dobrados em caso de filhos gêmeos, antes e ao final da jornada de trabalho, ficando a critério destas a escolha do período e momento, até completar 06 (seis) meses após o parto.

Parágrafo Único: A empregada poderá optar por 01 (um) período de 01 (uma) hora, que será dobrado em caso de filhos gêmeos. O período escolhido deverá ser informado ao setor de pessoal e ao superior imediato para as anotações necessárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TROCA DE PLANTÕES

É assegurado ao profissional abrangido pela presente convenção coletiva de trabalho, que trabalha em jornada de 12 x 36 horas, a troca de, no máximo, 3 (três) plantões por mês, com a

comunicação prévia, por escrito, à chefia imediata, que enviará a respectiva comunicação ao setor de recursos humanos e desde que:

- a)** a troca não comprometa a realização de trabalho e nem a rotina de escala dos empregados da empresa, posto tratar-se de acertos em que há comunhão de interesses entre os empregados permutantes;
- b)** seja respeitado o intervalo intrajornada de, no mínimo, 11 (onze) horas entre um plantão e outro;
- c)** seja respeitado o descanso remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas a cada seis dias trabalhados.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INÍCIO DO GOZO DAS FÉRIAS

O Período de gozo de férias, individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso, feriado ou em dia útil que o trabalho tenha sido suprimido por compensação.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Asseguram-se aos dirigentes sindicais o acesso para desempenho de suas funções nos estabelecimentos de saúde, observadas as cautelas de risco necessário, podendo nos locais reservados a descanso procederem à divulgação de matérias sindicais, ficando vedada a divulgação de matéria político- partidária ou ofensiva.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

Membros da Direção Executiva do Sindicato dos Odontologistas do Estado do Ceará, quando forem oficialmente convocados a participar de reuniões dos Conselhos ou Fóruns Estadual ou

Municipal de Saúde, em dias e horários coincidentes com os de trabalho, poderão solicitar ao empregador, sua liberação sem prejuízo de sua remuneração.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTO ASSISTENCIAL LABORAL

Por decisão da ASSEMBLEIA GERAL DOS TRABALHADORES, órgão de deliberação máxima do sindicato, devidamente convocada por meio do edital publicado no jornal O Povo do dia 28 de agosto de 2025 e com base nas seguintes disposições legais: art. 8º, incisos III e IV, e art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, art. 513, alínea "e", art. 545 da CLT, e ainda, considerando que todos os trabalhadores estão representados na negociação coletiva da categoria, indistintamente, e considerando que a manutenção das negociações coletivas é dever e responsabilidade de todos os beneficiários, ficam os empregadores cientes de que, por meio da presente cláusula, a partir do início da vigência ou do conhecimento da norma coletiva, deverão necessariamente realizar o desconto da contribuição assistencial em folha de pagamento, independentemente da modalidade do contrato de trabalho ou tipo de relação de trabalho, incluindo prestadores de serviços e terceirizados. Este desconto incidirá, inclusive, sobre os valores das diferenças salariais apuradas, de todos os empregados membros da categoria profissional representados pelo sindicato laboral em sua base territorial no Estado do Ceará, bem como das novas admissões ocorridas no curso da vigência do presente instrumento normativo, da seguinte forma:

a) O pagamento da Contribuição Assistencial será ANUAL, com vencimento em 01 de maio ou na data de aplicação da norma coletiva ou na admissão de novos empregados;

b) O valor da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL do empregado será fixado em 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do salário base, incluindo os valores das diferenças salariais apuradas.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento das contribuições e o repasse dos valores devem ser realizados diretamente em favor do Sindiodonto, por meio de depósito bancário, transferência ou qualquer meio de pagamento de titularidade do sindicato ou contratados, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês do desconto, utilizando os seguintes DADOS BANCÁRIOS:

a) Nome do Banco: CEF, Agência: 0578, Conta: 00000057-2 Tipo Conta: Conta Corrente Pessoa Jurídica: 003.

b) O empregador deve encaminhar cópia do comprovante de pagamento/depósito e a relação dos empregados com os seguintes dados: nome do empregador e CNPJ, nome do empregado, data de nascimento, CPF, data de admissão, cargo, salário base e valor da contribuição.

c) O Sindicato Laboral se compromete a cumprir a sigilosidade e confidencialidades dos dados solicitados na alínea "b", de acordo com a Lei n.º 13.709/18, ficando sob sua responsabilidade as informações solicitadas.

Parágrafo Segundo: A presente cláusula é de deliberação exclusiva da categoria profissional e prerrogativa do Sindiodonto, sendo de extrema importância para a manutenção da representação sindical e defesa dos interesses da categoria. É de responsabilidade única e

integral do Sindiodonto, que responderá isoladamente pelos efeitos a partir da data de sua assinatura, sendo o único responsável legal perante os órgãos ou autoridades administrativas ou jurídicas. Excluem-se, integralmente, os empregadores e o sindicato patronal de quaisquer ônus, responsabilidades ou interferência. Para todos os efeitos legais, o empregador atua apenas como instrumento arrecadador do Sindiodonto

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO SINDICAL

Fica garantido o direito de oposição ao desconto assistencial dos empregados não associados abrangidos por esta convenção, desde que tal oposição seja formulada durante a assembleia geral extraordinária que será convocada para aprovar o texto final desta Convenção Coletiva após a negociação, devendo o SINDIODONTO garantir divulgação e a necessária informação a respeito da cobrança, bem como a inclusão de ponto de pauta específico no edital de convocação.

Parágrafo Primeiro: Cabe exclusivamente ao sindicato dos trabalhadores prestar informações a todos os empregados sobre a importância das contribuições sindicais para a manutenção da entidade sindical e o fortalecimento da classe trabalhadora. O sindicato tem a responsabilidade de esclarecer dúvidas e orientar os empregados sobre o direito de oposição e as vantagens de se manterem contribuintes. Nenhum trabalhador será submetido a constrangimentos ou quaisquer manifestações por dirigentes ou funcionários do sindicato no sentido de forçá-los a contribuir.

Parágrafo Segundo: Finalizada a assembleia geral referida no caput da presente cláusula, preclui o direito de oposição ao desconto assistencial ou o prazo para ressarcimento da contribuição.

Parágrafo Terceiro: Fica vedada a prática de atos antisíndicas, assim compreendidos quaisquer atos que tenham por finalidade prejudicar, dificultar ou impedir de algum modo a organização, a administração, a ação sindical, o direito de sindicalização e a negociação coletiva, tais como: a divulgação de informações falsas sobre a atuação sindical; o incentivo ou a exigência de apresentação de oposição a contribuição assistencial e a exigência de desfiliação como condição para acesso a uma colocação ou a sua manutenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Os Estabelecimentos de Serviços de Saúde associados ou não associados recolherão ao SINDESSEC Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado Ceará, como Contribuição Assistencial Patronal, um valor correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) do valor bruto da folha de pagamento dos meses de fevereiro e julho de 2025, com vencimentos no dia 30 dos meses de março e agosto, de acordo com a validade da presente convenção. Os estabelecimentos de serviços de saúde poderão também, efetuar o pagamento da contribuição assistencial em três parcelas, tanto a do mês de março (março, abril, maio) como a do mês de

agosto (agosto, setembro, outubro). Neste caso o percentual corresponderá a 3,5% (três e meio por cento) da folha de pagamento de fevereiro e julho de 2025. Serão dispensados da aludida contribuição os serviços de saúde que tenham recolhido os valores referentes à Contribuição Confederativa. O referido desconto é destinado ao desenvolvimento patrimonial do sindicato e é obrigatório, salvo quando houver oposição individual da empresa associada, manifestada no prazo de 10 (dez) dias após o registro da Convenção junto a SRT/CE, por escrito e protocolada junto à secretaria do sindicato patronal, ou por carta postada com aviso de recebimento (AR) nos correios, remetida a entidade sindical, conforme Ordem de Serviço no 1 de 24 de março de 2.009 do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Contribuição Assistencial Patronal, prevista na Convenção Coletiva de Trabalho de 2025, registrada na SRT-Superintendência Regional do Trabalho/CE e aprovada em Assembleia Geral Extraordinária no dia 20 de novembro de 2017. Nesta data foi decidido, por unanimidade dos presentes pela continuidade do pagamento da referida contribuição. A Contribuição Assistencial Patronal atinge toda a categoria, e tem seu fundamento legal no Art. 513 letra “e” da Consolidação das Leis.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor mínimo da Contribuição Assistencial Patronal será de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) valendo inclusive para os Estabelecimentos que não possuem empregados. Em caso de atraso, acrescentar multa de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) mais juros de R\$ 0,90 (noventa centavos) ao dia.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MULTA POR VIOLAÇÃO DO ACORDO COLETIVO

Na hipótese de violação de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará o infrator obrigado ao pagamento de uma multa contratual igual a **R\$ 1.707,72 (um mil, setecentos e sete reais e setenta e dois centavos)** revertida a favor do Sindicato cuja infração tenha atingido, com exceção das cláusulas que já estabelecem multas.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MESA DE ENTENDIMENTO

No caso de descumprimento de qualquer cláusula do presente instrumento coletivo, fica estabelecido que os convenientes deverão primeiramente instituir mesa de entendimento, visando à composição amigável do conflito. A negociação dar-se-á através de comunicado escrito ao sindicato patronal que, em resposta, envidará esforços para mediar o conflito, em até 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISO

As empresas disponibilizarão espaços nos quadros de avisos localizados nas áreas de trabalho e de serviço para que o Sindicato possa afixar comunicados e matérias jornalísticas de interesses dos empregados, vedados os de conteúdo ofensivo ou político.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DIVULGAÇÃO DO ACORDO

No prazo de até 30 (trinta) dias da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas e o Sindicato dos empregados divulgarão as cláusulas entre os interessados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TEMPO DE DURAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA

As cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho terão a duração de 12 (doze) meses, ou seja, de 1º de maio 2025 a 30 de abril de 2026. Por se tratar de uma Convenção Coletiva de Trabalho em que as partes negociam interesses mútuos durante a sua vigência, as cláusulas pactuadas somente serão consideradas válidas durante o prazo estabelecido. Desta forma, o conceito de direito adquirido ou cláusulas pétreas não prevalecem neste documento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO

Na comunicação de aviso prévio ao empregado, deverá constar, obrigatoriamente a:

- a)** forma como será cumprido (se trabalhado ou com dispensa do trabalho).
- b)** redução da jornada de trabalho exigida por lei, bem como o início e o término da jornada.
- c)** data de pagamento das verbas rescisórias (que será a data em que o empregado dispensado deverá comparecer à empresa, ao sindicato ou à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE, conforme seja o caso para recebimento de referidas verbas).

Parágrafo Primeiro: O restante dos dias do aviso prévio trabalhado deixará de ser exigido caso o empregado dispensado sem justa causa, obtenha comprovadamente um novo emprego, recebendo, neste caso, tão somente os dias trabalhados, conforme Enunciado 276 do TST. Todavia, o pagamento das verbas rescisórias devidas será feito na data anteriormente prevista

para homologação. O empregado que pede demissão e não cumpre o aviso prévio trabalhado permite ao empregador efetuar o respectivo desconto na rescisão.

Parágrafo Segundo: No início do período de aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no início ou final da jornada diária de trabalho ou de 7 (sete) dias no final do aviso, devendo a empresa fornecer ao trabalhador um via da opção acordada.

Parágrafo Terceiro: O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data base da sua categoria (maio), terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FORO DE COMPETÊNCIA

As controvérsias, por ventura, resultantes da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho no Estado do Ceará, o Foro de Fortaleza, se antes não forem solucionadas pelas partes acordantes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÃO NA CTPS

Será registrado na carteira de trabalho do profissional o período em que o mesmo for designado para exercer cargo de chefia ou supervisão, bem como, as anotações de gratificações e outras vantagens decorrentes do efetivo exercício da função, que deverão ser atualizadas e devolvidas ao empregado no prazo máximo de 48 horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIS)

Assegura-se o pleno fornecimento de EPIs aos trabalhadores para a execução das ações e serviços de saúde bucal nos locais de trabalho além da realização de exames de saúde conforme legislação vigentes.

Parágrafo Único: Os empregadores fornecerão, gratuitamente, aos profissionais, os equipamentos necessários exigidos pela lei para o trabalho durante atendimento clínico cirúrgico-ambulatorial ou hospitalar (EPI's), tais como: jalecos, luvas, gorros, óculos de segurança, máscaras descartáveis, máscaras N95, PFF2 ou superior, faceshild, dentre outros e dotarão os locais de trabalho de boas condições para os que neles trabalham, equipando-os com sanitários, banheiros e refeitórios limpos além de bebedouros que forneçam água potável.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMUNICADO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT)

Pactua-se que as empresas enviarão ao sindicato cópia da CAT ou doença ocupacional enviado ao INSS do trabalhador cirurgião-dentista acometido de qualquer acidente de trabalho ou doença profissional para fins de ciência, arquivo, elaboração de banco de dados e estatísticas inclusive para fins de pesquisa científicas.

E por estarem justas e acordadas as partes, por seus representantes legais, assinam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, para que surta os devidos efeitos legais.

Fortaleza, 11 de setembro de 2025.

}

LUIZ ARAMICY BEZERRA PINTO

Presidente

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTAD

IBSEN PONTES MOREIRA PINTO

Procurador

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTAD

ARNALDO JOSE BARROS WANDERLEY

Procurador

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTAD

RAQUEL CRISTINA SANTANA PRAXEDES

Membro de Diretoria Colegiada

SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO CEARA

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA AGE DO SINDESSEC

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - PROCURAÇÃO SINDESSEC

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA AGE ODONTOLOGISTAS

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.